



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10921.000842/2008-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.600 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** ATLAS MARITIME LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 12/01/2004 a 13/12/2004

AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Respondem pela infração à legislação aduaneira, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática. A agência marítima, representante de transportador estrangeiro responde por qualquer irregularidade na prestação de informações que, por força de lei, estava obrigada a fornecer às autoridades aduaneiras.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDOTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Ari Vendramini (Relator), que votou por cancelar o lançamento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Liziane Angelotti Meira.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido

Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

## Relatório

1. Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

*Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), em face de o interessado em 'epígrafe ter deixado de informar no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados de embarques de mercadorias que ocorreram em diversos navios relacionados à fl. 20, entre os dias 04/01/2004 e 05/12/2004, havendo a respectiva informação sido registrada pelo transportador após o prazo de sete dias estabelecido no art. 37 da IN SRF n.º 24, de 1994, com redação dada pela IN SRF n.º 510, de 2005.*

*Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 12, com fulcro no disposto pela alínea "e" do inciso IV\_ do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.*

*Regularmente cientificado da exação em 12/01/2009 (fl. 107), o sujeito passivo irresignado apresentou, em 10/02/2009, os documentos colacionados às fls. 132 a 152, e a impugnação de fls. 109 a 131, onde, em síntese:*

*Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação, ao argumento de que exerce a atividade de agente marítimo, agindo como mandatário e em nome do armador do navio, a teor da Súmula 192 do extinto TRF e do entendimento consignado em decisões judiciais cujos excertos transcreve na peça de defesa;*

*No mérito, contesta a aplicação da penalidade em causa, ao argumento de que, à época em que os embarques ocorreram, o dispositivo normativo aplicável não previa expressa e explicitamente um prazo para a realização do registro dos dados de embarque no Siscomex, pois a expressão "imediatamente após" veicula um conceito indeterminado, em razão " de que entende que inexistia qualquer vedação legal para que os registros fossem feitos e em prazos superiores a vinte e quatro horas;*

*Neste passo, argumenta que devem ser aplicadas à espécie as disposições contidas nos artigos 112 e 144 do CTN, já que os fatos em análise ocorreram antes da publicação da IN SRF n.º 510, de 2005, que fixou o prazo de sete dias para que o transportador marítimo registrasse no Siscomex os dados de embarque da mercadoria;*

*Ademais disso, reclama também que o valor total exigido, em face das multas aplicadas, malfez os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por configurarem sanção superior ao que seria necessário para o atendimento do interesse público, uma vez que não houve má-fé, nem prejuízo ao Erário ou tentativa de embaraçar a fiscalização, inexistindo até mesmo a prática da conduta cominada*

*pela norma penal aplicada na autuação, visto que os dados de embarque foram registrados no Siscomex;*

*Em razão disso, requer o cancelamento do Auto de Infração hostilizado.*

2. A 5ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS, pelo acórdão n.º 07-21.375, declarou improcedente a impugnação, com decisão assim ementada:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 12/01/2004 a 13/12/2004*

**AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

*Respondem pela infração à legislação aduaneira, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.*

**Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Período de apuração: 12/01/2004 a 13/12/2004*

**DADOS DE EMBARQUE. PRAZO PARA REGISTRO NO SISCOMEX. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*A legislação superveniente, por estabelecer prazo mais dilatado para o cumprimento da obrigação acessória, incide para regular os casos pretéritos, desde que não definitivamente julgados, em lugar da legislação*

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.**

*O registro dos dados de embarque no Siscomex após o prazo estabelecido pela legislação de regência constitui infração objetiva cominada com a multa de cinco mil reais por viagem cujos dados de embarque foram registrados intempestivamente, em face de expressa determinação legal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

3. Inconformada, a impugnante, em recurso voluntário, ratifica os termos de sua defesa, adicionando a questão da nulidade da autuação, pois, em seus dizeres : “ *nesse sentido, ao se perquirir sobre a pessoa que atuou na condição de transportador ou de representante deste, nos embarques em questão, para fins de aplicação da norma disposta respectivamente, nos arts. 37 ou no inciso II do parágrafo único do art. 32, ambos do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, pelo explicitado, fica-se, diante dos autos que integram o processo, sem a devida resposta, uma vez que, ditos autos nada informam a esse respeito.. É preciso provar que a interessada, no caso, tenha atuado para além das atribuições que lhe são exclusivas, ou seja, que tenha atuado na condição de transportador ou de representante deste. Isso, como visto, a autuação não logrou fazer.*

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

### PRELIMINAR – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

5. A alegação de nulidade se confunde com o mérito da questão, pois o fato de a recorrente não concordar em figurar no polo passivo da obrigação tributária acessória, como representante do transportador, se confunde com a questão de mérito referente á legitimidade passiva pelo mesmo fundamento, por tal motivo, e para que não se alegue cerceamento de defesa, trataremos a preliminar de nulidade em conjunto com a questão de mérito referente á legitimidade passiva.

6. O outro quesito de mérito a ser enfrentado é a questão da aplicação da sanção aduaneira, em face de sua vigência.

7. Examinemos as questões.

### MÉRITO – A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA

4. Alega a recorrente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da autuação, ao argumento de que exerce a atividade de agente marítimo, agindo como mandatário e em nome do armador do navio, a teor da Súmula 192 do extinto TRF e do entendimento consignado em decisões judiciais cujos excertos transcreve na peça de defesa.

5. Não se sustentam tais argumentos de defesa, pois, como observa o Ilustre Julgador da DRJ/FLORIANÓPOLIS, Jorge Frederico Cardoso de Menezes : “ *o impugnante não nega que, na condição de agente marítimo, representa o transportador estrangeiro, inclusive emitindo conhecimentos de embarque e, fazendo-lhe as vezes, informando no SISCOMEX os dados relativos á mercadoria exportada.* “

6. Corroboram tais informações as alegações, em sede recurso voluntário, trazidas pela recorrente como segue : “ *ocorre que a recorrente em nenhum momento deixou de prestar as informações sobre as cargas transportadas, de molde a ensejar a penalidade imposta e revista no julgamento.*” (fls. 171 dos autos digitais); “ *assim, mais uma vez, a recorrente demonstra que não pode subsistir a suposta infração apontada, geradora da autuação em reexame, pois, as inclusões dos dados de embarque foram realizadas de acordo com a legislação vigente á época e considerando as práticas adotadas por todos os integrantes do Comércio Exterior Brasileiro.*” (fls. 181 dos autos digitais), “ *logo, tendo a recorrente efetuado o lançamento das informações relativas a todos os conhecimentos supra dentro do prazo legal, claro está que a recorrente não agiu ou teve qualquer intenção de cometer qualquer infração, não havendo qualquer prejuízo que justifique a sua penalização.*” (fls. 184 dos autos digitais).

7. Á época dos fatos geradores (12/01/2004 a 13/12/2004, conforme informação contida no auto de infração lavrado, fls. 5 a 7 destes autos digitais), vigia o Decreto-Lei n.º 37/1966, que dispunha sobre o imposto de importação, com a seguinte redação :

*Art. 31 – É contribuinte do imposto :*

*I – o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;*

*II – o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;*

*III – o adquirente de mercadoria entrepostada*

*Art. 32 – É responsável pelo imposto :*

*I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;*

*II – o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro*

*Parágrafo único – É responsável solidário :*

*I – o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;*

*II- o representante, no País, do transportador estrangeiro; (redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)*

*III – o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;*

*(...)*

*Art. 94 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

*§ 1º – O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.*

*§ 2º – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*Art. 95 – Respondem pela infração :*

*I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;*

*(...)*

*( grifos deste relator)*

8. Regulamentava as disposições contidas no supracitado Decreto-lei n.º 37/1966, o denominado Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.453/2002 (mais tarde revogado pelo Decreto n.º 6.759/2009), que assim estava redigido :

*Art. 30 – O transportador prestará á Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

*§ 1º – Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio;*

*§ 2º – O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e*

*preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas;*

*§ 3º – Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recepcionadas eletronicamente.*

*Art. 31 – Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.*

(grifos deste relator)

9. Portanto, diante da atribuição, de modo expresso, da responsabilidade pelo crédito tributário, no caso em exame, ao transportador, por determinação contida no transcrito artigo 32, parágrafo único, inciso II do Decreto-lei nº 37/1966, cumpre-se o comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), assim redigido :

*Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. Excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

10. Quanto á infração praticada e sua vinculação á recorrente, como representante do transportador, assim determina o artigo 135 do CTN :

*Art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos :*

*I – as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II – os mandatários, prepostos e empregados;*

*III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

(grifos deste relator)

11. Como visto, o artigo 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante que infrinjam comando legal.

12. Desta forma, o transcrito caput do artigo 94 do Decreto-lei nº 37/1966 determina que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “ *importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*”.

13. Pelo exposto, na condição de representante do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar as devidas informações ás autoridades aduaneiras, via Sistema Eletrônico, denominado SISCOMEX, e, ao descumprir este dever, cometeria infração capitulada em lei, sendo que responderia pessoalmente por tal infração, com fulcro no determinado no artigo 95, inciso I do Decreto-lei nº 37/1966.

14. Por fim, com relação à Súmula 192, do extinto TRF, adortamos como razão de decidir as mesmas razões expostas pelo Ilustre Julgador da DRJ/FLORIANÓPOLIS, com as quais concordamos :

*Ora, o entendimento veiculado pelo extinto TRF, através da Súmula 192, há muito já se encontra superado, porquanto em flagrante desacordo com a legislação de regência, eis que o representante, no País, do transportador estrangeiro, como é o caso do impugnante, é inclusive expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação, nos casos em que se opera a transferência de responsabilidade pelo pagamento desse imposto, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador, desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal, já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática.*

*Com efeito, não bastasse o fato de o preceito legal veiculado pelo inciso I do art. 95 do mencionado DL não emprestar relevo à forma pela qual o agente infrator concorre para a prática da infração. A meu sentir, tampouco o fato de ser mandatário do transportador estrangeiro socorre o impugnante, eis que o agente marítimo tem o dever de lealdade para com o seu representado, o que significa abster-se de praticar quantos atos, comissivos ou omissivos, possam prejudicá-los.*

*Nesse contexto, os atos praticados no exercício regular do mandato, à toda evidência, não incluem aqueles praticados com infração à lei, aso em que, a responsabilidade é até pessoal ao agente infrator, por força do disposto no inciso II do art. 135 do Código Tributário Nacional.*

15. Diante destes argumentos expostos, patente a legitimidade passiva da recorrente no caso em exame, portanto rejeito a preliminar de nulidade da autuação suscitada pela recorrente e também nego provimento ao recurso neste quesito, com relação ao mérito arguido.

### **MÉRITO – A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE**

16. Outra questão trazida em sede de recurso pela recorrente é o fato de que, ao tempo da ocorrência dos fatos ensejadores da autuação, não existia prazo determinado para a apresentação da informações às autoridades aduaneiras.

17. Assim a recorrente alega, conforme trechos extraídos do seu recurso :

*- vale lembrar que os artigos 37 c/c 44 da Instrução Normativa SRF 28/94, cujas redações dispunham à época dos embarques, assim sendo, antes da alteração que a IN SRF nº 510/2005 provocou....(fls. 178 dos autos digitais);*

*- com a edição da Instrução Normativa nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, o prazo para o registro no SISCOMEX para*

*o transportador marítimo foi alterado para sete dias. ( fls. 180 dos autos digitais);*

*- assim, mais uma vez, a recorrente demonstra que não pode subsistir a suposta infração apontada, geradora da autuação em reexame, pois, as inclusões dos dados de embarque foram realizadas de acordo com a legislação vigente à época (...) reiterando, à época da “suposta infração” não havia um prazo expressa e explicitamente definido/determinado para a realização do registro ao SISCOMEX, somente a expressão “imediatamente após.” (fls. 181 dos autos digitais);*

*- (...) o significado do vocábulo “imediatamente” é, sem sombra de dúvida, conceito indeterminado (...) (fls. 181 dos autos digitais);*

*- corroborando com o alegado, quanto à constituição do crédito tributário, temos o disposto no “caput” do artigo 144 do CTN, determinando que a data do fato gerador da constituição do crédito tributário esteja sob a égide da lei vigente à época (...) (fls. 181 dos autos digitais);*

18. Em síntese, a recorrente defende que, quando da ocorrência do fato gerador da penalidade, ou seja, quando do registro, no SISCOMEX, dos dados pertinentes ao embarque das mercadorias, não havia, na legislação de regência, prazo estipulado para tal registro, portanto, a recorrente cumpriu a determinação legal, e como não havia prazo determinado para tal registro, não haveria como a autoridade aduaneira alegar que houve descumprimento de prazo.

19. Cabe analisar a legislação combatida.

20. O artigo 144 do Código Tributário nacional estabelece :

*Art. 144 – O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 1º – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação , tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

*(...)*

20. Conforme informações contidas no quadro “*DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)*”, integrante do auto de infração, às fls. 5, 6 e 7 dos autos digitais e na “*Relação de navios/DDE’s com dados de embarque informados após o prazo*”, às fls. 14/21, os fatos geradores da multa aplicada (*registro a destempo, pelo transportador, no SISCOMEX, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos*) ocorreram no período de **12/01/2004 a 13/12/2004**.

21. Neste período assim estava vigente a legislação que fundamentou a autuação :

- O artigo 106 do Decreto-lei nº 37/1966 :

*Art. 106 -Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor só imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:*

I - (.....)

- Já o artigo 107 do mesmo diploma legal :

*Art. 107 – Aplicam-se ainda as seguintes multas : (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

(...)

*IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada , ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada á empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (grifos deste relator)*

22. Atendendo ao comando inserto na lei, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994 (publicada no D.O.U. de 28/04/1994), que disciplinava o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas a exportação, que assim estava redigida :

*Art. 37 – Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.*

(...)

*Art. 39 – Entende-se por data de embarque da mercadoria :*

*I – nas exportações por via marítima, a datada cláusula “shipped on board” ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga;*

*II – nas exportações por via aérea, a data do vôo;*

*III -nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre, a data da transposição da fronteira da mercadoria, que coincide com a data de seu desembarço ou da conclusão do trânsito registrada no Sistema pela fiscalização aduaneira;*

*IV – nas exportações pelas demais vias de transporte, nas destinadas a uso e consumo de bordo e nas transportadas em mãos ou por meios próprios, a data de averbação automática do embarque, pelo Sistema, que coincide com a data do desembarço aduaneiro; e*

*V – nas exportações sob regime DAC, a data de averbação automática, pelo Sistema, que coincide com a data do desembarço aduaneiro para o regime.*

(...)

*Art. 44 – O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço á atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 5º do*

*Decreto nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.*

23. O Ilustre Julgador da DRJ/FLORIANÓPOLIS, em seu voto condutor do Acórdão combatido, assim se manifestou :

*Quanto ao mérito, convém esclarecer que a obrigação acessória de que trata a espécie, ao revés do que alega o impugnante, não diz respeito apenas ao registro dos dados de embarque, qualquer que fosse a data em que tais dados sejam inseridos, mas sim ao registro dos dados de embarque da mercadoria no SISCOMEX, disciplinada nos termos do art.37, caput e inciso II, da citada instrução normativa que, na redação dada pela **IN SRF n.º 510, de 2005**, determina expressamente o seguinte:*

*Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.*

*§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.*

*§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.*

***Referida norma, aliás, por estabelecer prazo mais dilatado para o cumprimento da referida obrigação que o anteriormente previsto na redação original (prazo de um dia), é mais benéfica para o sujeito passivo, pelo que perfeitamente aplicável retroativamente, com arrimo no instituto da retroatividade benigna.***

*No ponto, aliás, considero equivocado o raciocínio do impugnante segundo o qual, ao exigir que o registro dos dados de embarque fossem realizados imediatamente após o embarque, a redação anterior da supracitada norma complementar não estabelecia qualquer prazo para o cumprimento da obrigação em relevo.*

*É bem de ver que a expressão “imediatamente após”, se tomada literalmente, obrigaria o sujeito passivo da obrigação a inserir os dados sob apreço tão logo as mercadorias fossem embarcadas.*

*Na hipótese, portanto, pode-se até reclamar do excessivo rigor deste prazo, ou mesmo da necessidade de aclarar-se o seu alcance em termos de unidade de tempo, o que foi feito através da Notícia Siscomex n.º 105, de 1994, que adotou o mais amplo e razoável limite possível (vinte e quatro horas), mas não é correto dizer que não existia prazo para o*

*cumprimento da obrigação em causa, pelo que a aplicação do novo prazo (de sete dias) **fixado pela IN SRF n.º 510, de 2005**, deve ser observado e incide para regular os casos pretéritos, desde que não definitivamente julgados, em lugar da legislação vigente à época dos fatos, por configurar claramente a hipótese de retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). (grifos deste relator)*

24. Portanto, como se vê, o prazo para registro das informações, no SISCOMEX, estava indefinido, tanto que a administração aduaneira teve que emitir um boletim, denominado Notícia SISCOMEX n.º 105, em 27/07/2004 (informação contida às fls. 4 dos autos digitais, na folha de continuação do auto de infração), esclarecendo que o termo **“imediatamente” deveria ser interpretado como “em até 24 (vinte e quatro) horas”**, fato que demonstra a indefinição do termo.

25. Entretanto, o boletim administrativo, de orientação interna, não tem o condão de alterar a legislação, ou mesmo lhe alterar o significado, uma vez que, em matéria de penalidades, estas devem ter seu fato gerador precisamente definidas no ordenamento jurídico, sob pena de se legislar no vazio, ou seja, não haver como aplicar a penalidade criada, por não se precisar seu fato gerador.

26. Tanto é assim que, na necessidade de se estabelecer um prazo definido para a prestação de tais informações, somente em 14/02/2005, portanto após a ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação em exame nestes autos, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF n.º 510, alterando a redação do caput do artigo 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28/1994, para que assim passasse a vigorar ; *“ Art. 37 – O transportador deverá registrar , no SISCOMEX, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, da data de realização do embarque.”*

27. O termo “imediatamente” constante da redação original da IN SRF n.º 28/1994, vigente á época dos fatos geradores que fundamentaram a autuação em análise é extremamente genérico, pois não define qual é o prazo para prestação de informações a que se refere o texto legal, dando liberdade ao transportador para prestar tais informações a qualquer tempo, dentro de um limite razoável. No caso dos autos, o prazo mais longo foi de 15 (quinze) dias, quando a informação do navio MONTEBELLO, com n.º de DDE 2031201178/4 teve como data de embarque 04/01/2004 e data de informação do embarque 19/01/2004.

28. O que não se pode dizer é que não foi prestada a informação, pois dos registros anexos ao auto de infração constam tais dados.

29. Prestada a informação, como exigia a legislação, dentro de prazo razoável, uma vez que o termo “imediatamente”, não definia o prazo para tal prestação de informação, não haveria, á época, como se estabelecer punição por suposto atraso na informação, pois atraso pressupõe prazo fixado, e não genérico.

## **Conclusão**

30. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para exonerar o crédito tributário constituído.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

## Voto Vencedor

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Redatora.

Mister observar que, conforme consta do auto de infração, trata-se do registro dos dados de embarque da mercadoria no SISCOMEX. Este dever é disciplinado pelo art. 37, *caput* e inciso II, da IN SRF n.º 28, de 1994, que, na redação original dispunha:

Art. 37. **Imediatamente após realizado o embarque** da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho. (grifou-se)

A IN SRF n.º 510, de 2005, alterou a IN n.º 28, de 1994 e estabeleceu o prazo de dois dias para a prestação das informações atinentes ao embarque.

Mister ter em conta que a decisão recorrida aplicou ao caso a legislação superveniente mais benigna, com prazo mais amplo para o cumprimento do dever instrumental, nos termos do art. 37, *caput*, da IN SRF n.º 28, de 1994, com redação dada pela IN SRF n.º 1.096, de 13 de dezembro de 2010:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no **prazo de 7 (sete) dias**, contados da data da realização do embarque. (grifou-se)

Como não houve recurso de ofício, não cumpre revisar tal entendimento, benéfico à Recorrente, adotado pela Delegacia de Julgamento. Ainda que se aleguem dúvidas quanto à legislação aplicável, um prazo superior a sete dias não poderia ser caracterizado como “imediatamente após o embarque”, conforme originalmente previsto na legislação, nem dentro de “dois dias”, como previsto em 2005 e nem dentro dos “sete dias” que foram determinados a partir de 2010. Note-se que os fatos geradores são do ano de 2004. Portanto, carece de razão a Recorrente neste ponto.

Dessa forma, demonstrada a infração e a legitimidade passiva da Recorrente para responder pela multa capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira